



Processo Bee : 45880/1 - 2022
Interessado : Secretaria Municipal de Mobilidade - SMM
Assunto : Impugnação Pregão Eletrônico nº 009/2022 - SRP
Impugnante : Empresa Eliseu Kopp & Cia. Ltda

PARECER JURÍDICO RETIFICADOR Nº 0140/2022 - CHEADV/ASSJURI

1 - Do relatório e dos fatos

Os autos em epígrafe foram remetidos a esta Chefia da Advocacia Setorial da Secretaria Municipal de Administração - SEMAD, por meio eletrônico, via do Despacho nº 305/2022 - GERELA (andamento 55 - processo 45880/1) para, após o pronunciamento técnico, análise e manifestação jurídica sobre a impugnação apresentada pela empresa Eliseu Kopp & Cia Ltda, CNPJ sob nº 93.315.190/0001-17 (andamento 97 - processo 45880), em face de sua discordância com os termos do Edital Pregão Eletrônico nº 009/2022.

1.1 - Da incidência de fato superveniente alterador do Pregão nº 09/2022

De início, conforme instrução processual faz-se necessário registrar a incidência de fato superveniente, que, *per si*, já procedeu e procederá alterações relevantes nos procedimentos e nos documentos que instruem o Pregão nº 009/2022.

Nesse sentido, tem-se, que em razão da denúncia apresentada pela empresa licitante Splice Indústria, Comércio e Serviços Ltda em face de supostas irregularidades nos procedimentos do Edital Pregão Eletrônico nº 09/2022, por meio da Medida Cautelar nº 004/2022 o TCM/GO determinou a suspensão do citado certame licitatório e ofertou ao Município pela SEMAD e SMM o direito a ampla defesa e ao contraditório (andamento 27 - processo 45880/1); e, em decorrência, a SEMAD adotou as providências afins e pertinentes de suspensão do trâmite do certame e apresentou defesa (andamentos 26 e 49 - processo 45880/1).



E, com a defesa por este jurisdicionado Município, por meio do Acórdão nº 03883/2022 - Tribunal Pleno, a Corte de Controle de Contas Públicas decidiu por acatar parcialmente a denúncia, revogar a Medida Cautelar nº 004/2022, e determinar a alteração do termo editalício naquilo que entendeu como procedente na denúncia apresentada pela mencionada licitante inconformada (andamento 52 - processo 45880/1).

Condições que impuseram e impõem a Administração Pública Municipal, pela Secretaria Municipal de Administração - SEMAD e Secretaria Municipal de Mobilidade - SMM, da reabertura dos procedimentos do certame licitatório, a obrigação de proceder e apresentar as alterações no texto do Termo de Referência, e, em decorrência, no Edital Pregão Eletrônico nº 009/2022.

Deste modo, considerando as decisões do TCM/GO contidas no Acórdão nº 03883/2022 - Tribunal Pleno (andamento 52 - processo 45880/1), e, ainda, tendo como referência técnica, a reanálise e manifestação do setor técnico competente da SMM, por meio do Despacho nº 118/2022 com a anuência do Secretário da pasta (andamento 54 - processo 45880/1), coube a esta Chefia da Advocacia Setorial proceder a reanálise com nova manifestação jurídica quanto a impugnação apresentada pela empresa Eliseu Kopp & Cia Ltda, CNPJ sob nº 93.315.190/0001-17 (andamento 97 - processo 45880), retificando, no que couber, o entendimento expresso no Parecer nº 0040/2022 - CHEADV/ASSJURI (andamento 19 - processo 45880/1); **Destarte, passa-se à reanálise.**

1.2 - Da instrução dos autos

Pela relevância para a análise, calha de início registrar que o Edital Pregão Eletrônico nº 09/2022, tipo menor preço, tem por objeto a “Contratação de empresa especializada em serviço de fiscalização eletrônica incluindo locação de equipamentos (novos e sem uso) e sistemas voltados à segurança global das vias sob circunscrição, em atendimento à Secretaria Municipal de Mobilidade - SMM, conforme condições e especificações



estabelecidas no Edital e seus Anexos, para inclusão no Sistema de Registro de Preços” (andamento 81 - processo 45880)

A empresa Eliseu Kopp & Cia. Ltda apresentou impugnação (andamento 97 - processo 45880), questionando as exigências editalícias, como segue: Da exigência de equipamentos com métodos de sensores não intrusivos (item 6.5.4); da restrição técnica quanto aos dispositivos do equipamento ostensivo - lombada eletrônica (item 6.2.31, subitens 2, 3, 4); da incompatibilidade do sistema de registro de preços; da exigência de prova de conceito, 4.1 dos custos para o licitante participar de prova de conceito (item 7.1.3, subitens 1, 2, 3), e, ainda: e, da ausência de planilha de composição de custos.

E, ao final, pede o recebimento da Impugnação, a devida retificação do certame consoante 05 (cinco) pontos impugnados, e, ainda, por consequência, a reabertura na íntegra do prazo para apresentação das propostas.

Por sua vez, em função da competência e atribuição regimental, a Gerência de Elaboração de Projetos, Termos de Referência e Editais da SEMAD - GERELA, mediante o Despacho nº 99/2022 - GERELA (andamento 99 - processo 45880) e Despacho nº 264/2022 - GERELA (andamento 53 - processo 45880/1), encaminhou os autos à Secretaria Municipal de Mobilidade - SMM para manifestação técnica acerca dos específicos pontos apresentados pela empresa licitante na peça impugnante, quanto a capacitação técnico-profissional, para os supostos itens de menor relevância, bem como sobre a resolução de câmara.

Em seguida, por meio do Despacho nº 118/2022 (andamento 54 - processo 45880/1), o setor técnico responsável da SMM, se posicionou, abordando tecnicamente, ponto a ponto quanto aos 05 (cinco) questionamentos apresentados pela impugnante.

Com efeito, é o que importa relatar, assim, passa-se à análise jurídica.

2 - Dos fundamentos do direito



2.1 - Da natureza jurídica do parecer e do princípio da legalidade

Instado a manifestar, ressalta-se que o exame do caso restringe-se aos seus aspectos exclusivamente jurídicos da Impugnação e esclarecimentos ao Edital Pregão Eletrônico nº 009/2022, excluídos da análise os demais documentos acostados. Cabendo a autoridade competente verificar se a documentação aqui exarada corresponde com a situação fática posteriormente apresentada.

Registra-se, ainda, que em conformidade com o artigo 37 da Constituição Federal, o gestor público só pode realizar seus atos quando prescrito em lei, ou seja, no rigor da Legalidade, como expresso nas lições de Hely Lopes Meirelles, a saber:

A legalidade, como princípio de administração significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e as exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, como o caso. (LOPES, Meireles Hely. **Direito Administrativo Brasileiro**. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 87).

Assim, em atenção ao artigo 6º do Decreto nº 3.239, de 10 de junho de 2021 que designa a equipe executiva do certame, passa-se ao reexame, conforme previsão do artigo 12, incisos V e VI, do Decreto nº 131, de 12 de janeiro de 2021 - Regimento da SEMAD, a seguir:

Art. 12. Compete a Chefia da Advocacia Setorial, unidade da Secretaria de Administração, e ao Chefe da Advocacia Setorial:

(...)

V - Prestar assessoramento ao Secretário nos assuntos relacionados à contratos, convênios e outros termos firmados pelo Município com a interveniência da SEMAD, propondo as medidas necessárias ao cumprimento das formalidades, obrigações, prorrogação de prazos de vigência e aplicação de penalidades, conforme estabelecidos nos respectivos instrumentos e legislação pertinente, elaborando, analisando e revisando as minutas de contratos e convênios, acordos e outros termos;

VI - Assessorar as Comissões e Pregoeiros, emitindo parecer jurídico, em especial, nos casos de impugnações e recursos administrativos licitatórios, bem como outras matérias inerentes às atribuições de cada unidade.



2.2 - Da Tempestividade

Da análise do Pregão Eletrônico nº 009/2022 constata-se no Item 10.1, que: “Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico ou via protocolo, **até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública**, apresentando a peça impugnatória no endereço discriminado no subitem 22.15 deste Edital”.

Nessa esteira, tem-se registrado na capa do Edital (andamento 81 - processo 44880), que a data designada para ocorrência da sessão pública de abertura do certame editalício é o dia 22 de fevereiro de 2022 - horário de Brasília. E, que a peça impugnatória foi protocolada às 16h22m do dia 16 de fevereiro de 2022 (andamento 97 - processo 44880).

Portanto, restou comprovado que foi respeitado pela impugnante o prazo editalício legal para apresentação de impugnação, portanto, sendo ela dotada de tempestividade.

2.3 - Das competências da SEMAD, SMM e PGM em razão do certame

Conquanto seja o ato mais prudente o envio do presente para manifestação jurídica, no caso em tela, os questionamentos apresentados tratam, em regra, de matéria técnica.

Desta maneira, de início, registra-se sobre as delimitações de competências impostas aos órgãos que compõem a estrutura administrativa deste Município, que se dá em observância ao princípio da segregação de funções, a seguir, sendo disposto forma concisa.

A Lei Complementar Municipal n.º 335/2021, em seu artigo 40, inciso IV e parágrafo único dispõe, *in verbis*:

Art. 40. À Secretaria Municipal de Administração compete, dentre outras atribuições regimentais:

(...)



PREFEITURA DE GOIÂNIA

Secretaria Municipal de Administração

IV - a orientação e estabelecimento de normas e procedimentos no tocante às compras e suprimentos de bens e serviços e contratações de obras e locações **mediante a descentralização dos processos licitatórios para os órgãos e entidades da Administração Municipal;**

Parágrafo único. Fica autorizado ao Chefe do Poder Executivo Municipal realizar, por ato próprio, a instalação de Comissões de Licitação e a **descentralização dos procedimentos licitatórios nos demais órgãos e entidades da Administração Municipal, conforme conveniência e interesse público**, observadas as orientações, procedimentos e normas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Administração. (grifo nosso)

Por seu lado, o Decreto Municipal nº 131/2021 estabelece as finalidades e as competências da SEMAD destacando-se a de **orientar e estabelecer normas e procedimentos, de forma descentralizada para os órgãos e entidades da Administração Municipal, nos processos licitatórios para as compras e suprimentos de bens e serviços de contratações de obras e locações**, (inciso IV, do art. 4º).

Por sua vez, a citada Lei Complementar nos traz as competências da Secretaria Municipal de Mobilidade - SMM, que no artigo 45 assim prevê, *in verbis*:

Art. 45. À Secretaria Municipal de Mobilidade compete, dentre outras atribuições regimentais:

I - as atividades de mobilidade e engenharia de trânsito, o trato dos problemas de planejamento, operação e controle de tráfego, tendo como objetivo proporcionar mobilidade sustentável e inclusiva;

II - o exercício da função de órgão executivo do trânsito municipal, mediante a execução das atividades de emissão de documentos referentes às permissões e registros de empresas, proprietários, motoristas e veículos relativos ao transporte de passageiros, transportes diversos e sistema complementar e a efetivação dos atos necessários à delegação da exploração desses serviços;

III - a execução e a fiscalização das atividades de identificação e codificação de logradouros públicos e sinalização urbana de ciclovias e de corredores para transporte coletivo;

IV - a aplicação da legislação de trânsito quando no desempenho da fiscalização de transporte;

V - as atividades de formulação e execução da política municipal de trânsito e de promoção e participação em projetos e programas de educação e segurança do trânsito, observadas as legislações federal, estadual e municipal pertinentes;



VI - a execução de ações e procedimentos de mobilidade, fiscalização, engenharia, sinalização e a coleta de dados estatísticos de trânsito, competindo-lhe, ainda, a aplicação de penalidades e outras medidas administrativas visando à punição de infratores;

VII - a formulação e planejamento da política municipal de mobilidade urbana visando a sustentabilidade das intervenções viárias do município, priorizando o pedestre e os transportes cicloviários e coletivo;

VIII - a coleta e o gerenciamento de informações estatísticas de trânsito e mobilidade;

IX - a análise e proposição de alterações de otimização do trânsito, inclusive mediante uso de tecnologia;

X - a gestão e o planejamento da mobilidade urbana no Município de Goiânia;

XI - a gestão do transporte público metropolitano do Município.

Assim, da leitura das normas legais supracitadas e em obediência aos princípios basilares que norteiam os atos públicos, especialmente o princípio da segregação de funções, tem-se que a SMM, enquanto órgão técnico responsável pela gestão das atividades de mobilidade, de engenharia de trânsito, do trato dos problemas de planejamento, de operação e controle de tráfego, autorizou a contratação e, por consequência, elaborou o Termo de Referência. E, após, à vista da competência da SEMAD, submeteu o procedimento para esta Pasta para seguir o feito, com a elaboração do pertinente edital e a realização do certame.

E, mais, conforme é possível perceber na instrução dos autos, em razão das decisões do TCM/GO pelo Acórdão nº 03883/2022 - Tribunal Pleno (andamento 52 - processo 45880/1), o setor técnico da Secretaria Municipal de Mobilidade - SMM, por meio do Despacho nº 118/2022, em reanálise aos termos do Edital já se posicionou tecnicamente quanto as necessárias e obrigatórias alterações de rerratificação no Termo de Referencia e no Edital, bem como se reposicionou em face da impugnação apresentada pela empresa Eliseu Kopp & Cia Ltda (andamento 54 - processo 45880/1); demonstrando e confirmando, assim, a sua competência regimental no tocante aos atos legais referentes ao trânsito na capital.

Portanto, a SMM, enquanto órgão técnico gestor do planejamento da mobilidade urbana no Município é o único que compete manifestar sobre o interesse na aquisição do objeto do certame em comento, bem como pela manifestação e posicionamento técnico em incidindo



questionamento quanto a possíveis imprecisões ou dúvidas quanto ao edital do Pregão Eletrônico nº 009/2022-SRP, no caso, pela apresentação da Impugnação.

É preciso aclarar que esta Pasta de Administração não detém no seu quadro de profissionais técnicos competentes regimentalmente para analisar as especificações do serviço ora licitado, o que, por consequência, refoge a pertinente análise técnica aos itens apresentados na citada Impugnação. Por tal motivo, a Gerência de Elaboração de Projetos, Termos de Referência e Editais da SEMAD - GERELA encaminhou os autos à Secretaria Municipal de Mobilidade - SMM, para manifestação técnica acerca da impugnação apresentada pela licitante.

E, mais, em sede de competência regimental, a citada Lei Complementar, no inciso XI do art. 43, bem como o inciso X, do art. 4º e, ainda, do inciso III, do art. 23, ambos do Decreto Municipal nº 245/2021, que aprova o Regimento Interno da Procuradoria-Geral do Município de Goiânia e dá outras providências, nos traz que:

L.C. nº 335/2021

Art. 43. À Procuradoria Geral do Município compete, dentre outras atribuições regimentais:

(...)

XI - a proposição de medidas para uniformização da jurisprudência administrativa e representação extrajudicial do Município de Goiânia em matérias relativas a contratos, acordos e convênios, bem como exame e aprovação de minutas dos editais de licitações e a devida manifestação sobre quaisquer matérias referentes às licitações públicas promovidas pelos órgãos da Administração Direta e pelas Autarquias, quando solicitado pelos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal;

Decreto nº 245/2021

Art. 4º Compete à Procuradoria-Geral do Município:

(...)

X - a proposição de medidas para uniformização da jurisprudência administrativa e representação extrajudicial do Município de Goiânia em matérias relativas a contratos, acordos e convênios, **bem como exame e aprovação de minutas dos editais de licitações e a devida manifestação**



sobre quaisquer matérias referentes às licitações públicas promovidas pelos órgãos da Administração Direta e pelas Autarquias, se necessário.

Já o inciso III, do artigo 23 assim prevê:

Art. 23. Compete à Procuradoria Especializada de Assuntos Administrativos e ao seu titular:

(...)

III - examinar e aprovar as minutas de editais de licitação, bem como de contratos, convênios ou ajustes a serem celebrados pela administração pública direta e pelas Autarquias.

Se infere da leitura dos dispositivos legais acima que a minuta do Edital foi examinada e aprovada previamente pela douta PGM a qual compete a devida manifestação sobre quaisquer matérias referentes às licitações públicas promovidas pelos órgãos da Administração Direta e pelas Autarquias, se necessário.

Significa dizer, portanto, quanto ao mérito técnico da Impugnação, que deve se observar a prevalência, neste aspecto, o entendimento esboçado pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Mobilidade - SMM (andamento 54 - processo 45880/1), conforme expresso no artigo 51, § 1º, da Lei Municipal nº 9.861/2016 que regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Municipal, *ipsis litteris*:

Art. 51. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

§ 1º - A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato. (Grifo nosso).

Diante disso, tendo em vista as decisões do TCM/GO pelo Acórdão nº 03883/2022 (andamento 52 - processo 45880/1), e considerando os posicionamentos técnicos da SMM, passa-se à reanálise do mérito quanto aos itens questionados em impugnação.



2.4 - Do Mérito: Quanto as alegações da impugnante, do posicionamento técnico da SMM, das decisões do TCM/GO e da manifestação jurídica da CHEADV

2.4.1 - Quanto ao questionamento da modalidade licitatória

2.4.1.1 - Das alegações da impugnante

A licitante impugnante, consoante questionamento à modalidade definida para a o certame licitatório em tela, em suma, conclui suas alegações evidenciando pela impossibilidade do uso do Sistema de Registro de Preços para a locação de equipamentos, expondo a ilegalidade para o emprego de tal procedimento, e que trará prejuízos à Administração Pública, o que fere os Princípios da Constituição Federal.

E, ao final, pugna, em razão da inaplicabilidade do Registro de Preços, pela retificação do Edital (andamento 97 - processo 45880).

2.4.1.2 - Da decisão do TCMGO - Acórdão nº 03883/2022

Cabe salientar, quanto ao questionamento do tema modalidade licitatória constante da denúncia e da impugnação, que o TCM-GO, por meio do acórdão nº 03883/2022 - Tribunal Pleno decidiu sobre a matéria, nos seguintes termos, *ipsis litteris*:

2.1 Fato denunciado precedente:

2.1.1. inadequação na escolha do procedimento de serviço de registro de preço:

(...)

Pois bem, como bem destaca a Secretaria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia deste Tribunal o sistema de registro de preços pode ser utilizado para contratações tanto de produtos como de serviços, desde que atenda ao previsto nas alíneas e parágrafos do art. 15 da Lei n.º 8.666/93 que



são direcionadas ao tema. Registra-se que o § 3º impõe que o sistema de registro de preços seja regulamentado por decreto, para fins, exemplificação utiliza-se o da esfera Federal, decreto n. 7.892/2013, que em seu art. 3º apresenta:

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Contudo, foi constatado pela SFOSEng que o objeto do edital não trata apenas da aquisição de equipamentos ou serviços simples, mas também contempla serviços mais complexos de engenharia a exemplo dos itens: 8 – Sistema de Cercamento Eletrônico e 9 – Centro de Controle Operacional. Tal constatação também pode ser comprovada a partir das exigências de Qualificação Técnica concernentes a obras e serviços de engenharia, definidas no item 9 do Edital, o qual prevê, dentre outros:

(...)

Ressalto que esta prática afronta o previsto no A cordão Consulta n. 07325/2010 deste Tribunal de Contas, que diz:

ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIO, pelos membros integrantes de seu Colegiado, conhecer da presente consulta e, por conseguinte, manifestar ao Consulente o entendimento no sentido da impossibilidade de ser utilizar o sistema de registro de preços para obras e serviços de engenharia.

Destacou também a SFOSEng que a previsão de aquisição de apenas 1 (uma) unidade dos itens 8 – Sistema de Cercamento Eletrônico e 9 – Centro de Controle Operacional, não se enquadra nas hipóteses previstas nos incisos do art. 3º do Decreto n. 7.892/2013, posto que não há imprevisibilidade em relação à quantidade definida, em desacordo com o inciso IV do art. ° do Decreto n. 7.892/2013.

Diante do exposto, manifesto em convergência com o entendimento da SFOSEng, corroborado pelo MPC, **em considerar procedente** este fato denunciado.



Ademais, quanto a responsabilização acolho o posicionamento da Secretaria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia, excepcionalmente, em não aplicar multa, visto que a Administração Pública acatou a decisão do TCMGO em suspender a licitação, bem como a sugestão em revisar o edital em questão. (Grifei)

2.4.1.3 - Da manifestação técnica da SMM

Diante da decisão exarada pelo órgão de controle externo, a SMM, instada a se manifestar por meio do Despacho n.º 264/2022/GERELA (andamento 53, processo 45880/1), quanto a resposta à impugnação apresentada nos autos em análise, por via do Despacho n.º 118/2022/SMM (andamento n.º 54, processo n.º 455880/1), se posiciona como segue, *in verbis*:

- “Da incompatibilidade do sistema de registro de preços”

RESPOSTA TÉCNICA: “Sistema alterado com a retirada do registro de preços, conforme item 2.1 do Acórdão 03883/2022 TCM/GO.

Condição que sugere em conclusão da análise ao tema, em face da leitura da manifestação do setor técnico da SMM, e, especialmente, a par do exposto no acórdão n.º 03883/2022 do Tribunal Pleno -TCMGO, **que o objeto da impugnação, quanto a inadequação na escolha do procedimento licitatório, restou acolhida, portanto, procedente.**

2.4.2 - Quanto aos equipamentos com método de sensores não intrusivos

2.4.2.1 - Das alegações da impugnante

Em continuidade, a Impugnante aduz que no subitem 9.1.3e seguintes do Termo de Referência há exigência de comprovação da capacidade técnica do licitante quanto a tecnologia OCR (tipo não intrusivo), utilizada no equipamento de fiscalização, cuja obrigatoriedade é incompatível com o objeto licitado, que é direcionado a prestação de serviços. E mais, que as insurgências tem por base a questão legal e econômica.



Quanto a questão legal, a exigência se mostra restritiva a ampla competição, já que o serviço de fiscalização eletrônica do tráfego pode ser atestado independentemente da tecnologia do aparelho fiscalizador, pois quem possui capacidade para a fiscalização de vias serve-se tanto pelo uso de equipamento de tecnologia intrusiva, quanto pelo uso de equipamento de tecnologia não intrusiva. O que viola, portanto, o art. 30 da Lei n.º 8.666/93.

Demais disto, a Impugnante sustenta que o serviço licitado poderá ser executado por equipamento eletrônico de qualquer uma das tecnologias homologadas pelo Inmetro (intrusiva e não intrusiva), sendo óbvio que a exigência de tal especificidade restringe a competição.

Quanto a economicidade, afirma que a tecnologia adotada na licitação (não intrusiva) é praticamente 4 vezes mais cara que a tecnologia intrusiva.

2.4.2.1 - Da manifestação Técnica da SMM

A Secretaria Municipal de Mobilidade, por meio do setor técnico responsável, em resposta à Medida Cautelar n.º 004/2022 (andamento 37, processo 45880/1) refuta exaustivamente os argumentos da impugnante ao dissertar acerca da fiscalização eletrônica de trânsito, discorrendo quanto as suas aplicações, metrológicas e não metrológicas; quanto os equipamentos Intrusivos e Não-Intrusivos e, ainda, quanto as vantagens e desvantagens do método Intrusivo. Esclarece que em Goiânia há um número bastante elevado de motocicletas que raramente são fiscalizadas eletronicamente, uma vez que seus condutores evitam transitar sobre laços indutivos de detecção, e que a tecnologia não intrusiva produzirá isonomia na fiscalização dos diferentes modais.

E mais, informa que as grandes cidades do país, a exemplo de Curitiba, têm migrado para o método não intrusivo, que segundo a superintendente de trânsito Rosângela Bastistella “O equipamento que agora emite as ondas é o sensor Doppler, que cria uma área virtual de fiscalização dentro da qual são ajustados os laços virtuais, sem possibilidade de transitar acima da velocidade permitida sem ser detectado”.



Para corroborar o acima expendido, são acostados aos autos em análise Contratos firmados por entes públicos de outros estados, do município de Anápolis e de editais, os quais adotaram o método não intrusivo (andamentos 39/47, processo 45880/1).

Segue aduzindo que, ao contrário do que alega a Impugnante, a qualificação técnica para operar o método intrusivo não garante capacidade para atuar o método o não intrusivo pelas diferenças técnicas na instalação e na operação dos equipamentos.

E nesse sentido esclarece como se processa a base de funcionamento da detecção na fiscalização de velocidade, *in verbis*:

A base de funcionamento da tecnologia intrusiva recai, sumariamente, sobre cortes ao pavimento, para instalação de sensores, vulneráveis à fatores ambientais e a qualidade do pavimento.

O radar fixo e a barreira eletrônica apresentam sistema de detecção de velocidade baseado na tecnologia de laços indutivos instalados no pavimento. Normalmente é utilizado um conjunto de 2 ou 3 laços indutivos por faixa de rolamento. O valor da velocidade é obtido pelo quociente da distância entre os laços pelo tempo gasto para percorrê-la. No caso de 2 laços, o valor de velocidade pode ser obtido através de uma única medida ou por meio de duas medidas de tempo. No primeiro caso, é acionado um cronômetro quando o primeiro laço é sensibilizado pelo veículo. O cronômetro é travado quando o veículo alcança o segundo laço. No segundo caso, a primeira medida de tempo é feita entre os instantes de chegada do veículo no primeiro e segundo laço, enquanto que a segunda medida de tempo é feita entre os instantes de saída do primeiro e segundo laço. No caso do uso de três laços, a velocidade é sempre obtida por meio de duas medidas de tempo: entre o primeiro e segundo laço e entre o segundo e terceiro laço.

Para a captura das imagens dos veículos infratores é utilizada uma câmera (uma câmera por faixa de rolamento). Nos radares *fixos*, a câmera é fixada em um poste metálico e os equipamentos eletrônicos são instalados em um gabinete também fixado em postes. **A barreira eletrônica se distingue do radar fixo pela instalação de um painel onde é inserido um display que mostra o valor da velocidade do veículo detectado. A barreira eletrônica é normalmente utilizada em vias de velocidade mais baixa, onde é necessária uma redução pontual da velocidade devido a escolas, travessia de pedestres, etc., enquanto que o radar fixo é mais utilizado em vias arteriais e de trânsito rápido, e/ou em equipamentos mistos geralmente instalados em cruzamentos semaforizados.**



Diz mais:

Entre as aplicações não metrológicas, uma das mais relevantes para a segurança de trânsito é aquela referente ao respeito ao semáforo vermelho. São instalados sensores (laços indutivos) junto à linha de retenção. O sistema verifica continuamente o estado do foco vermelho e, enquanto o foco estiver apagado, ignora os veículos detectados pelos sensores. A partir do momento em que o foco vermelho é ativado, é iniciada a contagem de um tempo previamente configurado (tempo de retardo). Após o término do tempo de retardo, o sistema registra a imagem do veículo infrator (após a sua passagem pelos sensores). Essa técnica também é utilizada nas demais infrações não metrológicas.

Esclarece e conclui que:

O método não intrusivo necessita de instalação de sensores à beira da pista, posicionados e configurados, de modo a possibilitar a fidedigna captura das passagens e medição de velocidade.

O efeito Doppler baseia-se em uma característica encontrada nas ondas eletromagnéticas quando estão sendo refletidas ou emitidas por um objeto que está se deslocando em relação ao observador (MAIA; FARIAS, 2007). O funcionamento deste tipo de radar ocorre da seguinte maneira, o aparelho emite uma onda eletromagnética de frequência conhecida (f) contínua e constante na direção do veículo a ser analisado.

(...)

Nota-se, a partir das figuras dispostas, o princípio de funcionamento dos equipamentos não intrusivos do tipo Doppler: além dos dispositivos registradores (câmeras), estes são dotados ainda de sensores baseados no efeito Doppler (radar de feixe largo) que detectam, por meio do disparo de ondas de radiação eletromagnética de determinada frequência a veículos que transitam pela via, e subsequente leitura da frequência de onda refletida pelo veículo, a velocidade de tráfego dos usuários.

Além desta tecnologia, é possível ainda a detecção, por metodologia não intrusiva, a partir de sensores ópticos (laser), conforme demonstrado por meio da Figura 3 e da Figura 4

(...)

É possível notar, a partir das figuras dispostas, também o princípio de funcionamento dos equipamentos não intrusivos do tipo óptico (Laser): além dos dispositivos registradores (câmeras), estes são dotados ainda de sensores laser que detectam, por meio da aferição do tempo que leva para que múltiplos feixes de luz infravermelha alcancem um veículo e retomem a seu ponto inicial, a velocidade de tráfego dos usuários.

É claro, portanto, o entendimento, baseado na especificidade do



funcionamento e da instalação dos equipamentos, conforme esquemáticas demonstradas, que os procedimentos de implantação, configuração e calibração deste tipo de solução não se compara, em qualquer nível, com àqueles pertinentes aos equipamentos intrusivos.

Tendo esta argumentação em vista, é razoável assumir que qualquer licitante que se avenge ao fornecimento do objeto descrito comprove a devida capacidade técnica para tal, levando em conta as características amplamente descritas e justificadas em Termo de Referência.

Vale ressaltar, inclusive, a grande incongruência com os princípios licitatórios que seria a aceitação de comprovação de capacidade técnica para fornecimento, instalação e manutenção de equipamentos intrusivos, como válida para o certame em questão, visto que, segundo Termo de Referência, todos os equipamentos implantados deverão ser baseados em tecnologia não intrusiva.

Quanto à operabilidade dos instrumentos, surge ainda nova grande diferença entre os métodos de captura: os equipamentos não intrusivos necessitam de manutenção especializada, especialmente no que tange eventual substituição de sensores, calibração, verificação subsequente, ajustes, posicionamento, entre outros.

É de entendimento, não só desta secretaria, mas também de vários outros órgãos de trânsito pelo país que licitaram objetos similares, que tal operação é inviável por parte de empresa que não tenha tal experiência, uma vez que o funcionamento perfeito quem colabora de forma direta com a diminuição dos acidentes nas vias públicas.

Deste modo, fica clara absoluta necessidade, por parte da Administração, de contratação de prestador de serviços com expertise devidamente comprovada, nos termos do Art. 30 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no fornecimento, instalação e manutenção de equipamentos de fiscalização baseados em tecnologias não intrusivas de detecção de veículos.

Pode-se considerar completamente contrário ao tão caro princípio da economicidade a contratação de empresa e/ou consórcio de empresas para execução de objeto tão complexo quanto este sem a devida comprovação legal e formal de sua capacidade técnico-operacional, sob o risco de inadequado empenho dos recursos públicos em soluções que não supram as demandas e necessidades do município.

Nota-se, inclusive, estrita legalidade acerca da exigência editalícia, visto suporte legal, em termos de legislação, na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no que se cita:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)



II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação [...];” (grifo nosso)

No que se refere a argumentação da Impugnante quanto a possibilidade do serviço licitado ser realizado por equipamento eletrônico de qualquer uma das tecnologias homologadas pelo INMETRO (intrusiva e não intrusiva), e que tal especificidade restringe a competição, a equipe técnica da SMM se posiciona da seguinte forma, *in verbis*:

Foi apresentado também, tese de que “o serviço licitado é absolutamente possível de ser realizado por equipamento eletrônico de qualquer uma das tecnologias homologadas pelo INMETRO (intrusiva e não intrusiva), sendo óbvio, portanto, que exigência de atestado com tal especificidade restringe a competição a somente aqueles que detêm uma delas: a tecnologia não intrusiva”.

<https://pumatronix.com/atuacao/fiscalizacao-de-veiculos/>
<https://velsis.com.br/radar-fixo-dop-pler/>
<https://www.perkons.com/produtos/>
https://www.splice.com.br/system/companies/files/QQQ/OOQ/OQ7/original/portfo3io_splice_mobili_dade_urbaaa.pdf?1495035379

A opção, por parte desta secretaria, por este tipo de metodologia já fora relatada anteriormente, mas afirmamos **que há empresas em quantidade e qualidade suficientes para disputarem em igualdade de condições a possibilidade de fornecimento do objeto licitado à Secretaria Municipal de Mobilidade.**

Destaca-se ainda que não há o que se falar em “restrição à competitividade”, uma vez que, somente para fins de demonstração de esquemáticas de instalação de equipamentos não intrusivos, foram demonstradas nesta justificativa, nas Figuras 1 a 4, quatro Portarias de Aprovação de Modelo do INMETRO, de quatro fabricantes diferentes (Engebras, Consilux, Fiscal Tecnologia e Vizentec). Além destas, é possível encontrar muitas outras, por meio de breve pesquisa ao portal de Consulta de Portarias de Aprovação de Modelos de Instrumentos de Medição do INMETRO¹.

<https://pumatronix.com/atuacao/fiscalizacao-de-veiculos/>
<https://velsis.com.hr/radar-fixo-doppler/>
<https://www.perkons.com/produtos/>

¹ Disponível em: http://www.inmetro.gov.br/legislacao/consulta.asp?seq_ciasse=2.
BR-153 com Rua Recife, ne 703 Setor Alto da Glória - Goiânia/GO Cep: 74
815-780 - Tel. 3524-4663 smt.gabinete@gmail.com



https://www.splice.com.br/system/companies/files/000/000/007/original/portfolio_splice_mobilidade_urbana.pdf?1495035379.

Além disso, os equipamentos não se prestarão somente à detecção de veículos em alta velocidade ou que avancem contra o sinal vermelho, mas também deverão permitir a identificação de congestionamentos, veículos na contramão, realizar contagem volumétrica em trechos a serem monitorados, possibilitar envio de alertas a agentes de trânsito entre outros.

2.4.2.2 - Da decisão do TCMGO ao tema - Acórdão nº 03883/2022

A par da minuciosa manifestação técnica apresentada pela SMM, acima exposta, por meio do acórdão nº 03883/2022 - Tribunal Pleno do TCMGO (andamento 52, processo 45880/1), decidiu nos seguintes termos, *in verbis*:

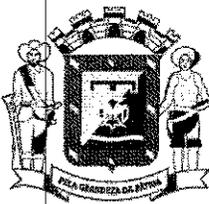
(...)

Alega o jurisdicionado que a experiência com equipamentos intrusivos não representa domínio na implantação de tecnologias não intrusivas, tendo em vista as diferenças entre os equipamentos, e que a exigência não seria restritiva, visto que há diversas empresas no país que dominam o método exigido.

Ademais, para corroborar a sua justificativa a Secretaria Municipal de Administração localizou alguns pregões e contratos já firmados em outras localidades, a exemplo de Curitiba, Teresina, Aracaju e Anápolis.

Assim, acolho o entendimento da Secretaria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia, corroborado pelo Ministério Público de Contas em considerar improcedente este ponto denunciado, visto que restou demonstrado pela Secretaria Municipal de Mobilidade que o método não intrusivo compreende diferenças técnicas na instalação e na operação dos equipamentos, os quais não são aplicados quando se utiliza o método intrusivo. Desta forma, não se aplica a caso a excepcionalidade do art. 30, § 3º da Lei 8.666/93, por não se tratar de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, conforme transcrito a seguir, parte do certificado da Unidade Técnica:

Inicialmente, avalia-se que é discricionário da Administração a escolha da tecnologia a ser empregada na fiscalização de trânsito, desde que não sejam feitas exigências que direcionem a contratação para determinada marca ou fabricante. **No presente caso, foram apresentadas justificativas para a utilização exclusiva do método não intrusivo, sendo demonstrado que buscou-se adotar solução que atendesse os princípios da eficiência e economicidade. Quanto a exigência de comprovação de capacidade técnica do edital ter se direcionado aos equipamentos, e não ao serviço de**



fiscalização de trânsito, cabe avaliar que o serviço só pode ser realizado mediante a implantação dos equipamentos, que, neste caso, optou-se por serem exclusivamente de tecnologia não intrusiva. Restou demonstrado pela Secretaria Municipal de Mobilidade que o método não intrusivo compreende diferenças técnicas na instalação e na operação dos equipamentos, os quais não são aplicados quando se utiliza o método intrusivo. Desta forma, não se aplica ao caso a excepcionalidade do art 30, § 3º da lei 8.666/93, visto que não se trata de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. Por fim, foi demonstrado pela Administração que a exigência de atestado de serviços com equipamentos dotado de tecnologia do tipo não intrusiva não resultará em direcionamento da licitação, posto que várias empresas possuem equipamentos com esta tecnologia homologados no INMETRO, e que já existem contratos com o mesmo objeto em outras cidades brasileiras. Dentre as contratações citadas, chama a atenção o Contrato nº 002/2020, decorrente do Pregão Eletrônico nº 079/2019, da prefeitura de Anápolis, o qual contou com cinco licitantes, sendo a SPLICE uma das empresas de concorrerem no certame, demonstrando que a própria denunciante possui condições de atender ao presente edital. Assim, este ponto denunciado é improcedente. (Grifei)

Basta uma perfunctória leitura do Acórdão supra destacado para concluir que foi acolhido o entendimento da Secretaria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia, corroborado pelo Ministério Público de Contas, e **julgado improcedente este ponto denunciado pelo Tribunal Pleno do TCMGO.**

2.4.2.3 - Da manifestação técnica da SMM

Em resposta ao Despacho nº 264/2022/GERELA (andamento 53, processo 45880/1), quanto à impugnação apresentada nos autos em análise, e diante da decisão proferida pelo TCMGO, o setor técnico da SMM, por via do Despacho nº 118/2022/SMM (andamento nº 54, processo nº 455880/1), se posiciona nos seguintes termos, *in verbis*:

Resposta Técnica: O item 2.2.1 do Acórdão em questão, determina a manutenção da referida exigência vez que “o método não intrusivo compreende diferenças técnicas na instalação e na operação dos equipamentos, os quais não são aplicados quando se utiliza o método intrusivo. Desta forma, não se aplica a excepcionalidade do art. 30, §3º da lei 8.666/93, por não se tratar de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior”.



Se infere da leitura acima que, o entendimento quanto a matéria objeto da impugnação já se encontra consolidada pelo órgão de controle externo TCM/GO, restando, **portanto, improcedente, significando, in casu, posição que não merece reparo.**

2.4.3 - Quanto a descrição técnica quanto aos dispositivos dos equipamentos ostensivos - lombada eletrônica e da ausência de planilha de composição de custos

2.4.3.1 - Das alegações da impugnante

Em resistência ao exposto no Edital, em suma, a Impugnante alega:

Após análise minuciosa do edital, percebe-se que o mesmo se origina a partir da identificação, por parte da Municipalidade, da necessidade de prestação de serviços de monitoramento e fiscalização das vias urbanas, visando a obtenção de uma melhor qualidade de vida com o consequente aumento da segurança viária para a comunidade como um todo.

(...)

Ora, é notório que esse item foi incluído meramente para restringir a participação de um maior número de empresas, pois a finalidade objetivada no dispositivo luminoso pode ser atendida por tecnologias diferentes, não havendo razão para indicação tão específica de uma funcionalidade;

(...)

Ainda, cabe ressaltar que não há por parte do órgão contratante, qualquer justificativa plausível que fundamente a escolha desse tipo de funcionalidade;

(...)

Então, considerando que em um mesmo local do equipamento, o condutor irá obter as informações de velocidade e sua referida cor, podendo dispensar a sua atenção de volta à pista de rolamento, de forma rápida, a proponente não vislumbra qualquer justificativa plausível para tal exigência.

E, conclui:

Portanto, se faz necessária a alteração do edital no sentido de ampliar a concorrência, para que outras empresas com tecnologias diversas possam participar do certame, desde que se comprometam a entregar produto igualmente eficaz, não restando alternativa senão suspender a referida



licitação, para alteração dos itens, exigindo apenas que o equipamento transmita a mensagem para o condutor sobre sua velocidade, e se no momento, encontra-se em situação infracional, através da cor apresentada, sob pena de restringir a participação de potenciais empresas, ferindo os Princípios da Ampla Concorrência, da Impessoalidade e da Legalidade.

2.4.3.2 - Do posicionamento técnico decisivo da SMM demandante

Frente aos respectivos questionamentos da impugnante, pelo Despacho nº 118/2022/SMM (andamento nº 54, processo n.º 455880/1), o setor técnico da SMM se posiciona, como descrito a seguir, o que sugere na possível perda do objeto da pretensão da impugnação e da análise jurídica, in verbis:

- “Descrição técnica quanto aos dispositivos dos equipamentos ostensivos - lombada eletrônica”

RESPOSTA TÉCNICA: “O item 6.2.31.4 do Termo de referência questionado nesta impugnação foi retirado na nova versão que será republicada”.

- “Da ausência de planilha de composição de custos”

Resposta Técnica: “Com a alteração do sistema de registro de preços foram inseridas as planilhas constantes do item 14 no termo de referência que será republicado.

Desta maneira expresso pela SMM, a respeito da possível perda do objeto, tem-se como posição majoritária, aliás, firmada em entendimento de decisão do Superior Tribunal de Justiça que se pauta no que se costumou designar por “teoria do fato consumado”, ou seja, a finalização do certame licitatório consolidaria a situação fática e impediria a discussão sobre atos pretéritos, ensejando, assim, a perda superveniente do interesse de agir da impetrante.

TJ-AL - Reexame Necessário REEX o 00006059520098020034 AL 0000605-95.2009.8.02.0034 (TJ-AL) Data de publicação: 11/12/2014.

Ementa:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL CONVOCATÓRIO. REVOGAÇÃO DO CERTAME. PERDA DE OBJETO. 1. Se o MS foi manejado visando forçar o ente licitador a republicar o edital, com as devidas correções, e se o ente licitador decide, em uso de seu



poder discricionário, revogar o certame, resta evidente a perda de objeto do feito. 2. Remessa conhecida. Preliminar ex officio acolhida. Processo extinto sem resolução de mérito, por superveniente perda de seu objeto.

TCU - 02153520099 (TCU) Data de publicação: 11/11/2009 Ementa: REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA. SUPOSTA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. REVOGAÇÃO DO CERTAME. PERDA DE OBJETO. Diante da revogação de certame pela respectiva entidade promotora da licitação, considera-se prejudicada a Representação, por perda de objeto.

Nesse sentido, no âmbito da doutrina, tem-se o entendimento pacífico sobre a perda do objeto em incidência de evento posterior que possa prejudicar ato a decidir, aqui expresso nas lições do doutrinador Humberto Theodoro Júnior², conforme descrito a seguir:

O processo ou o recurso será extinto sempre que algum evento ulterior venha a prejudicar a solução de questão pendente, privando-a de relevância atual, de modo que se tornaria meramente hipotética a decisão a seu respeito. Na verdade, o que acontece é o desaparecimento do interesse, quando realmente a parte não pode mais extrair utilidade alguma da medida processual pendente de julgamento.

Ao juiz é indispensável que, ao cogitar da perda de objeto do processo ou do recurso, o faça de maneira compatível com a técnica das condições da ação, especificamente, com a da condição do interesse (artigo 17 do CPC), demonstrando claramente por que o julgamento de mérito se tornou inútil para a parte promovente. (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. I. 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015)

Portanto, resta claro, que, como o tema questionado em impugnação não fará parte do novo Termo de Referência e nem constará no Edital, conforme posicionamento técnico da SMM no Despacho nº 118/2022 (andamento 54 - processo 45880/1), ao presente quesito, é o entendimento pela possibilidade de se considerar prejudicada a impugnação, por perda do objeto. Portanto, ao caso, não se acolhe os pedidos da Impugnante.

2.4.4 - Quanto a inadequação da exigência de prova de conceito

²<https://www.direitonet.com.br/dicionario/exibir/1876/Perda-do-objeto>



2.4.4.1 - Das alegações da impugnante

A impugnante cita dispositivos da Lei nº 8.666/1993, entendimentos do Tribunal de Contas da União, de TCEs, e do STJ, e desta forma expressa que há diversos motivos que comprovam a necessária e fundamental retificação do edital, determinando os requisitos para a prova de conceito desse certame licitatório, a fim de resguardar a lisura e a ampla competitividade do processo; que os custos são altíssimos e incertos para o licitante participar de Prova de Conceito, sem nenhuma certeza de contratação; e, ainda, arremata o seu entendimento de resistir, no seguinte sentido: “que resta evidenciada a ilegalidade do procedimento de Prova de Conceito na forma como foi exigido, ensejando na sumária retificação do instrumento convocatório”.

2.4.4.2 - Do posicionamento técnico da SMM demandante

Noutro giro, com fundamento no interesse público de garantir busca a verificação se a solução apresentada pelo licitante atende às exigências do ato convocatório, e, assim, atender com eficiência a demandas apresentadas, pelo Despacho nº 118/2022/SMM (andamento nº 54, processo n.º 455880/1), o setor técnico da SMM se posiciona, como segue:

Resposta Técnica:A prova de conceito já é aplicada diante de um objeto complexo, ou seja, busca verificar se a solução apresentada pelo licitante atende às exigências do ato convocatório, no que se refere à suas características, qualidade, funcionalidade, desempenho, níveis de serviços entre outros.

Dessa maneira, a Prova de Conceito destina-se a permitir que a Administração confirme a efetiva adequação da proposta do licitante ao objeto exigido no processo licitatório.

E, com menção ao Acórdão TCU nº 394/2009 - Plenário, conclui:

Como pode-se verificar referida prova NÃO se considera como uma exigência excessiva, que possa restringir a competitividade entre os licitantes. Pelo contrário, a mencionada prova de conceito é necessário com vistas a atestar a adequação das propostas e das ofertas aos requisitos de qualidade pretendidos,



na medida necessária para subsidiar a decisão da Administração, sendo este o entendimento do Tribunal de Contas da União³.

2.4.4.3 - Da manifestação jurídica ao tema

Sobre o tema contido no item 2.4.4, em busca de busca de fundamentação no mundo jurídico, depara-se com o entendimento expresso no Acórdão nº 2763/2013 - Plenário - TCU⁴, que, conceitua a Prova de Conceito, denominada de proof of concept - PoC, em regra, sendo “aquela realizada na fase externa da contratação pública, diante de um objeto complexo, destinada a permitir que a Administração contratante se certifique sobre a efetiva adequação entre o objeto oferecido pelo licitante em sua proposta e as condições técnicas estabelecidas no edital. Tratando - se, portanto, usualmente, de análise de amostra realizada nas licitações para a contratação de soluções de tecnologia da informação”.

E, ao tema, tem mais, sobre a posição do TCU em sede de Acórdãos, a saber:

Acórdão TCU nº 2763/2013 - Plenário:

Relator: Weder de Oliveira; Processo: 012.741/2013-2 launch; Sessão: 09/10/2013; Ata: 39/2013 - plenário.

Acórdão: Acordam os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em:

(...)

9.3.1. abstenha-se de estabelecer prova de conceito como requisito para habilitação técnica dos licitantes, ante o disposto no art. 30, *caput* e §5º, da Lei 8.666/1993;

(...)

³Impõe-se o detalhamento dos testes de aderência previstos no edital, com vistas a atestar a adequação das propostas e das ofertas aos requisitos de qualidade pretendidos, na medida necessária para subsidiar a decisão da Administração, prescindindo-se a descrição das minúcias de realização dos referidos testes" (TCU - Acórdão 394/2009 Plenário (Sumário).

⁴ <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo>



Relatório/Conclusão:

(...)

37 e 73. Alínea "a". A realização de prova de conceito como requisito de qualificação técnica prevista no item 5.3.3 e subitens do edital do Pregão Eletrônico 4-2013/Galic/CBTU configura violação às regras estabelecidas no artigo 30, caput e §5º, da Lei 8.666/1993, assim como à jurisprudência do TCU, devendo o procedimento ser aplicado somente ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar. (Grifo nosso)

Acórdão TCU 1823/2017 - Plenário:

Relator: Walton Alencar Rodrigues; Processo: 012.741/2013-2; Sessão: 23/08/2017;

Enunciado: Em licitações que requeiram prova de conceito ou apresentação de amostras, deve ser viabilizado o acompanhamento dessas etapas a todos licitantes interessados, em consonância com o princípio da publicidade. (Grifei)

No âmbito do governo federal defronta-se, ao tema em estudo, com a Instrução Normativa 04/14⁵, editada pela Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação (SLTI) do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG), que dispõe sobre o processo de contratação de Soluções de Tecnologia da Informação pelos Órgãos integrantes do Sistema de Administração dos Recursos de Informação e Informática - SISP do Poder Executivo Federal, conceitua a Prova de Conceito, da seguinte forma:

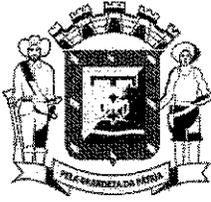
Art. 2º Para fins desta IN, considera-se:

(...)

XXV - Prova de Conceito: amostra a ser fornecida pelo licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar para realização dos testes necessários à verificação do atendimento às especificações técnicas definidas no Termo de Referência ou Projeto Básico. (Grifo nosso)

Ainda, ao tema em tela, em observância ao previsto no artigo 43, IV, da Lei nº 8.666/1993, é possível perceber que a realização da prova de conceito, fundada em critérios de

⁵ <https://licitacoes.ufsc.br/files/2014/10/IN-SLTI-MPOG-n%C2%BA-04-2014.pdf>



conveniência e oportunidade, se fundamenta no dever legal do gestor, o qual se aplica também ao procedimento do pregão subsidiariamente, por aplicação do artigo 9º, da Lei n. 10.520/2002; bem como faz bem mencionar a prerrogativa discricionária, prevista no artigo 43, §3º, da mesma Lei de licitações e contratos, como seguem descritos:

Lei nº 8.666/1993

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

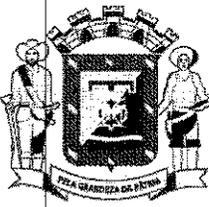
(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Lei nº 10.520/2002

Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Pelo citado, considerando o previsto no artigo 51, § 1º, da Lei Municipal nº 9.861/2016, e em razão da ausência de atribuição técnica desta Chefia da Advocacia Setorial da SEMAD, ao presente tema extrai-se o entendimento que deve-se prevalecer, neste aspecto, o posicionamento técnico esboçado pelo setor técnico responsável e competente regimentalmente da Secretaria Municipal de Mobilidade – SMM; qual seja, a possibilidade de se exigir a Prova de Conceito, para realização dos testes necessários à verificação do atendimento às



especificações técnicas definidas no Termo de Referência, devendo o procedimento ser aplicado somente ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar.

3 - Da conclusão da reanálise jurídica

Por todo o exposto e desenvolvido no presente parecer, e considerando a veracidade presumida dos documentos e a legitimidade dos seus signatários, em especial que a manifestação da equipe técnica da Secretaria Municipal de Mobilidade - SMM (andamento 17 - processo 45880/1) que guarda pertinência técnica administrativa, esta Advocacia Setorial **conclui pelo conhecimento e recebimento da impugnação, porque se trata de ato tempestivo, opinando no mérito pela sua procedência parcial; nos termos da fundamenta supracitados.**

Por derradeiro, ressalta-se, que: **(i)**- o Termo de Referência e o Edital Pregão Eletrônico nº 009/2022, alterados, não se encontram juntados nos autos, e **(ii)**- em razão das decisões do TCM/GO contidas no Acórdão nº 03883/2022 - Tribunal Pleno (andamento 52 - processo 45880/1), e conforme posicionamento técnico da Secretaria Municipal de Mobilidade - SMM no Despacho nº 118/2022 (andamento 54 - processo 45880/1), **caberá a Administração municipal, pela SEMAD, por meio da SUPPLIC, na reabertura dos procedimentos do certame licitatório do Edital Pregão Eletrônico nº 009/2022, adotar as providências para as pertinentes e afins alterações nos textos do Termo de Referência e, por decorrência, do Edital.**

Cumprе observar que o “parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa”. (DE MELLO, Celso Antônio Bandeira. **Curso de Direito Administrativo**, 13ª ed., Malheiros, 2001, p. 377).



**PREFEITURA
DE GOIÂNIA**

Secretaria Municipal de Administração

É o Parecer meramente opinativo, sem efeitos vinculantes. À SUPPLICANTE a/c Gerência de Elaboração de Projetos, Termos de Referência e Editais - GERELA para sequenciamento do feito.

CHEFIA DA ADVOCACIA SETORIAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, ao 1º dia do mês de julho do ano de 2022.


Carlos Henrique da Silva
Apoio Jurídico


Ana Paula Custódio Carneiro
Chefe da Advocacia Setorial
OAB/GO nº 32.802



Prefeitura de Goiânia
Secretaria Municipal de Administração
Gabinete do Secretário

PORTARIA Nº 1493, 03 DE JUNHO DE 2022

Designa servidores para responder administrativamente pela Chefia da Advocacia Setorial em virtude de férias regulares e ausência legal, consoante L.C. nº. 011/1992

A SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições legais previstas nos artigos 40 e 64, da Lei Complementar nº 335, de 01 de janeiro de 2021, e no artigo 6º, inciso XX, do Decreto nº 131, de 12 de janeiro de 2021, considerando o art. 102 da Lei Complementar nº. 011, de 11 de maio de 1992, e alterações posteriores,

RESOLVE:

Art. 1º – Designar os servidores, MONICA CRISTINA MENDES GALVAO, matrícula nº. 1450697-01, no período de 09/06/2022 a 23/06/2022 e CARLOS HENRIQUE DA SILVA, matrícula 214949-04, no período de 24/06/2022 a 08/07/2022, para, de forma respectiva, responderem administrativamente pelas atividades da Chefia da Advocacia Setorial, em razão de férias regulares e ausência legal da titular, a servidora ANA PAULA CUSTÓDIO CARNEIRO, matrícula 593478-01.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 03 de junho de 2022.

EDUARDO MERLIN
Secretário Municipal de Administração



Documento assinado eletronicamente por **Ana Paula Custódio Carneiro, Chefe da Advocacia Setorial**, em 03/06/2022, às 11:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Eduardo Merlin, Secretário Municipal de Administração**, em 06/06/2022, às 13:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **0029177** e o código CRC **1F785426**.

Avenida do Cerrado, 999, APM-09, Bloco B
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 22.5.000000814-1

SEI Nº 0029177v1